



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 011/2016

Florianópolis, 25 de janeiro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.668 a 3.673 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.668 introduz ao art. 4º do Regulamento o § 5º com o objetivo de esclarecer que a hipótese contida no inciso XV do art. 3º, que trata da saída de bens e mercadorias nas operações iniciadas em outra Unidade da Federação com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, se perfaz no momento da ocorrência da tradição do bem ou da mercadoria em território catarinense.

3. Já a Alteração 3.669 introduz ao art. 26 do Regulamento o § 4º com o objetivo de definir que aquelas operações com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto serão consideradas operações internas quando a entrega ocorrer em território catarinense, independente do domicílio do adquirente ou deste ser inscrito em cadastro de contribuintes de outra unidade da Federação.

4. A Alteração 3.670 introduz o § 44 ao art. 15 do Anexo 2 do Regulamento, determinando que o cálculo do crédito presumido nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação, previsto no seu inciso XXXIX, contempla a parcela do diferencial de alíquota devido a este Estado, referida no art. 108 do Regulamento.

5. A Alteração 3.671 introduz ao art. 21 do Anexo 2 do Regulamento os incisos XV e XVI, e posteriormente os §§ 30, 31 e 32 ao mesmo artigo. O inciso XV concede o aproveitamento de crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nos percentuais previstos em suas alíneas, às operações interestaduais de venda a consumidor final não contribuinte realizadas por meio da Internet ou por serviço de “telemarketing”, condicionado ao cumprimento do estabelecido no § 30 introduzido por esta Alteração. Nos mesmos percentuais e condições, será concedido o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto nas saídas de filmes gravados em videoteipe, inclusive em *compact disc* (CD), promovidas por distribuidoras de filmes (inciso XVI).

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. A Alteração 3.672 acresce ao art. 142 do Anexo 2 do Regulamento o § 7º. Por este dispositivo, a parcela do diferencial de alíquota devido a este Estado, referida no art. 108 do Regulamento fica absorvida pelo percentual de crédito presumido concedido às indústrias produtoras de bens e serviços de informática, previsto naquele artigo.

7. A Alteração 3.673 altera a redação do art. 12-A do Anexo 3 do Regulamento. Pela nova redação do caput, o regime especial de que trata o artigo fica condicionado a que o contribuinte, destinatário, realize preponderantemente venda direta a consumidor de forma não presencial, ou seja, que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) de suas operações correspondam a esta modalidade.

8. As Alterações decorrem do novo regramento estabelecido pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015 (EC 87/15), que altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços para consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

9. Mais especificamente, os benefícios concedidos objetivam o restabelecimento do equilíbrio financeiro das empresas que atuam com venda direta para consumidor final não contribuinte do imposto, visando a manutenção de suas atividades e dos empregos a ela vinculados.

10. Neste sentido, ressalta-se que as alterações propostas por meio desta Minuta de Decreto estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois, em que pese num primeiro momento ocorrer renúncia de receita, a medida tem o condão de preservar a arrecadação de ICMS, visto que dá condições às empresas do setor de se manterem diante da concorrência, gerando empregos, renda e, por via de consequência, arrecadação tributária.

11. Por fim, ressalta-se que este Decreto produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2016, a fim de acompanhar a vigência da EC 87/15 e do Convênio 93/15, trazendo maior segurança jurídica aos contribuintes sujeitos ao novo regramento imposto pelas citadas normas, além de garantir a operacionalidade da apuração do imposto e a manutenção dos índices de arrecadação para o Estado.

Respeitosamente,

ALMIR JOSÉ GORGES
Secretário de Estado da Fazenda, designado

EM nº 011/2016

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, art. 4º Art. 4º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:	Alteração 3.668 Art. 4º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é: § 5º Na hipótese do inciso XV do art. 3º, consideram-se destinadas a este Estado as operações nas quais o bem ou a mercadoria seja entregue pelo remetente, ou por sua conta e ordem, ao destinatário em território catarinense.	A alteração 3.668 introduz ao art. 4º do Regulamento o § 5º com o objetivo de esclarecer que a hipótese contida no inciso XV do art. 3º se perfaz quando ocorra a entrega do bem ou da mercadoria em território catarinense.
RICMS, art. 26 Art. 26. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:	Alteração 3.669 Art. 26. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são: § 4º Para fins do disposto neste artigo, são internas as operações com mercadorias entregues a consumidor final não contribuinte do imposto em território catarinense, independentemente do seu domicílio ou da sua eventual inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de outra unidade da Federação.	A alteração 3.669 introduz ao art. 26 do Regulamento o § 4º com o objetivo de definir que aquelas operações com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto serão internas quando a entrega ocorrer em território catarinense, independente do domicílio do adquirente ou deste ser inscrito em cadastro de contribuintes de outra unidade da Federação.

RICMS, Anexo 2, art. 15 Art. 15. Fica concedido crédito presumido:	Alteração 3.670 Art. 15. Fica concedido crédito presumido: § 44. O cálculo do percentual previsto no inciso XXXIX do <i>caput</i> deste artigo contempla a parcela referida no art. 108 do Regulamento.	A Alteração 3.670 acresce ao art. 15 do Anexo 2 do Regulamento o § 44. Por este dispositivo, a parcela referida no art. 108 do Regulamento fica absorvida pelo percentual de crédito presumido concedido pelo benefício.
RICMS, Anexo 2, art. 21 Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23:	Alteração 3.671 Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23: XV - nas operações interestaduais de venda direta a consumidor final não contribuinte do imposto, realizadas por meio da Internet ou por serviço de “telemarketing”, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto no § 30 deste artigo (Lei nº 10.297/96, art. 43): a) 75% (setenta e cinco por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento); b) 71,43% (setenta e um inteiros e quarenta e três centésimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento); e c) 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento). XVI - nas saídas interestaduais, com destino a	A alteração 3.671 introduz ao art. 21 do Anexo 2 do Regulamento os incisos XV e XVI, e ainda os §§ 30, 31 e 32. O inciso XV concede o aproveitamento de crédito presumido, nos percentuais previstos em suas alíneas, às operações interestaduais de venda a consumidor final não contribuinte realizadas por meio da Internet ou por serviço de “telemarketing”, condicionado ao cumprimento do estabelecido no § 30 introduzido por esta Alteração. Nos mesmos percentuais e condições, será concedido o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto nas saídas de filmes gravados em videoteipe, inclusive em <i>compact disc</i> (CD), promovidas por distribuidoras de filmes (inciso XVI).

	consumidor final não contribuinte do imposto, de filmes gravados em videoteipe, inclusive em <i>compact disc</i> (CD), promovidas por distribuidoras de filmes, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto no § 30 deste artigo (Lei nº 10.297/96, art. 43): a) 75% (setenta e cinco por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento); b) 71,43% (setenta e um inteiros e quarenta e três centésimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento); e c) 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento). § 30. Os benefícios previstos nos incisos XV e XVI deste artigo: I – somente poderão ser utilizados após registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária – S@T; II – não poderão ser utilizados cumulativamente com qualquer outro benefício previsto na legislação; III – ficam condicionados a que o contribuinte beneficiado contribua para os Fundos Especiais instituídos pelo Estado, conforme definido pela Secretaria de Estado da Fazenda, em montante equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento)	
--	--	--

	do valor da base de cálculo integral utilizada para fins de apuração do ICMS relativo às operações próprias com as mercadorias alcançadas pelo Tratamento Tributário Diferenciado – TTD. § 31. Os percentuais previstos nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso IX do <i>caput</i> deste artigo, e nos incisos XV e XVI do <i>caput</i> deste artigo absorvem a parcela referida no art. 108 do Regulamento. § 32. Para fins do disposto no inciso III do § 30 deste artigo, considera-se base de cálculo integral o valor total das operações abrangidas pelos benefícios previstos nos incisos XV e XVI do <i>caput</i> deste artigo, sem aplicação de qualquer redução prevista na legislação tributária. 	
RICMS, Anexo 2, art. 142	Alteração 3.672	
Art. 142. À indústria produtora de bens e serviços de informática que atenda aos requisitos previstos nesta Seção fica facultado, em substituição aos créditos efetivos do imposto, o aproveitamento de crédito presumido, observado, ainda, o disposto no art. 23. 	Art. 142. À indústria produtora de bens e serviços de informática que atenda aos requisitos previstos nesta Seção fica facultado, em substituição aos créditos efetivos do imposto, o aproveitamento de crédito presumido, observado, ainda, o disposto no art. 23. § 7º O benefício previsto no <i>caput</i> deste artigo absorve a parcela referida no art. 108 do Regulamento.	A Alteração 3.672 acresce ao art. 142 do Anexo 2 do Regulamento o § 7º. Por este dispositivo, a parcela referida no art. 108 do Regulamento fica absorvida pelo percentual de crédito presumido concedido pelo benefício.
RICMS, Anexo 3, art. 12-A	Alteração 3.673	
Art. 12-A. Desde que autorizado por regime especial concedido pelo titular da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), o regime de	Art. 12-A. Desde que autorizado por regime especial concedido pelo titular da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), o regime de	A Alteração 3.673 altera a redação do art. 12-A do Anexo 3 do Regulamento. Pela nova redação do <i>caput</i>, o regime

substituição tributária não se aplica nas operações com destino a contribuinte que realize venda direta a consumidor de forma não presencial, caso em que a retenção do imposto caberá ao destinatário. Parágrafo único. Na hipótese de a operação anterior à remessa da mercadoria ao estabelecimento de que trata o <i>caput</i> ter sido submetida ao regime de substituição tributária, fica assegurada ao substituído o ressarcimento do imposto, observado, no que couber, o disposto na Seção VI do Capítulo I do Título II.	substituição tributária não se aplica nas operações com destino a contribuinte que realize, preponderantemente, venda direta a consumidor de forma não presencial, caso em que a retenção do imposto caberá ao destinatário. § 1º. Na hipótese de a operação anterior à remessa da mercadoria ao estabelecimento de que trata o <i>caput</i> ter sido submetida ao regime de substituição tributária, fica assegurada ao substituído o ressarcimento do imposto, observado, no que couber, o disposto na Seção VI do Capítulo I do Título II. § 2º. Para fins do disposto no <i>caput</i> deste artigo, considera-se preponderante quando as operações de venda direta a consumidor de forma não presencial correspondam a pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das operações totais.	especial de que trata o artigo fica condicionado a que o contribuinte, destinatário, realize preponderantemente venda direta a consumidor de forma não presencial, ou seja, que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) de suas operações correspondam a esta modalidade.
---	--	---